SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234279 - SP (2026/0099256-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUSTIN EMEKA OKOYE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal por nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de justa causa.

2. Denúncia recebida com fundamento na presença de prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, destacando-se a narrativa acusatória adequada (art. 41 do CPP) e elementos informativos colhidos na fase investigatória, além de depoimentos colhidos, sendo controvertida a validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial.

3. A decisão agravada manteve o entendimento de que: (i) o trancamento da ação penal é medida excepcional; (ii) não cabe revolvimento probatório na via estreita do *habeas corpus*; (iii) presente justa causa mínima para a persecução penal.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se (i) a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, desacompanhado de outras provas independentes, evidencia, de plano e sem dilação probatória, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, justificando seu trancamento na via do *habeas corpus*; (ii) a denúncia, formalmente adequada e amparada em prova da materialidade e em indícios

Documento eletrônico VDA60703981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b827cdca-2dfa-4515-aafd-71974fffbb20

mínimos de autoria, autoriza o prosseguimento da ação penal, impedindo a análise aprofundada de fatos e provas na via do *habeas corpus*; e (iii) o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentou argumentos capazes de infirmá-la.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente cabível quando, de plano e sem necessidade de dilação probatória, se verifique atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou inépcia da denúncia.

6. O reconhecimento de pessoas realizado em desacordo com o art. 226 do CPP pode ser considerado como elemento indiciário que, somado a outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, permitem o prosseguimento da ação penal.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 226; CP, art. 29; Lei nº 11.343/2006, art. 56, caput; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a considerar fora de citações determinadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b827cdca-2dfa-4515-aafd-71974fffbb20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234279 - SP (2026/0099256-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JUSTIN EMEKA OKOYE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se postulou o trancamento da ação penal por nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de justa causa.

2. Denúncia recebida com fundamento na presença de prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria, destacando-se a narrativa acusatória adequada (art. 41 do CPP) e elementos informativos colhidos na fase investigatória, além de depoimentos colhidos, sendo controvertida a validade do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial.

3. A decisão agravada manteve o entendimento de que: (i) o trancamento da ação penal é medida excepcional; (ii) não cabe revolvimento probatório na via estreita do *habeas corpus*; (iii) presente justa causa mínima para a persecução penal.

II. Questão em discussão

4. As questões em discussão consistem em saber se (i) a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em sede policial, desacompanhado de outras provas independentes, evidencia, de plano e sem dilação probatória, a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, justificando seu trancamento na via do *habeas corpus*; (ii) a denúncia, formalmente adequada e amparada em prova da materialidade e em indícios

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

mínimos de autoria, autoriza o prosseguimento da ação penal, impedindo a análise aprofundada de fatos e provas na via do *habeas corpus*; e (iii) o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentou argumentos capazes de infirmá-la.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, somente cabível quando, de plano e sem necessidade de dilação probatória, se verifique atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade, ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade, ou inépcia da denúncia.

6. O reconhecimento de pessoas realizado em desacordo com o art. 226 do CPP pode ser considerado como elemento indiciário que, somado a outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório, permitem o prosseguimento da ação penal.

7. O agravo regimental não apresentou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impondo-se sua manutenção pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 41; CPP, art. 226; CP, art. 29; Lei nº 11.343/2006, art. 56, caput; RISTJ, art. 258

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes a considerar fora de citações determinadas.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUSTIN EMEKA OKOYE contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 145-153, na qual neguei provimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa alega que o *decisum* não pode prosperar, pois parte da premissa de que o reconhecimento fotográfico, embora inválido para condenar, poderia servir como indício para sustentar o prosseguimento da ação penal, sem explicitar que outros elementos apurados corroborariam a autoria, além dos relatos de Jéssica e Nádia (fls. 158-159).

Sustenta que os depoimentos limitam-se a afirmar o aliciamento por Justin, prenome que, isoladamente, não identifica a pessoa física do agravante, sendo a

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

vinculação derivada exclusivamente do reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia, o que torna o nexo causal dependente do ato impugnado (fl. 159).

Argumenta que a imagem de RG de Sabrina Alonso Dias encontrada no celular de Nádia apenas sugere relação entre as codenunciadas, mesmo que indireta, não indicando, de forma autônoma, que o agravante seja o Justin referido, inexistindo documento, comunicação, registro financeiro ou objeto que o vincule diretamente aos fatos (fl. 160).

Afirma que a controvérsia é estritamente jurídica, não envolvendo revolvimento de provas, cabendo aferir se os supostos indícios de autoria possuem independência em relação ao reconhecimento viciado, requisito exigido pela jurisprudência desta Corte (fl. 160).

Assere que o acórdão paradigma admite a formação da convicção por outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento falho, o que não ocorre *in casu*, pois todos os elementos remanescentes derivam direta e unicamente do ato de reconhecimento impugnado (fl. 160).

Defende que a denúncia, quanto à autoria, apoia-se exclusivamente no reconhecimento fotográfico impugnado, sendo os demais elementos pertinentes à materialidade ou às condutas das codenunciadas, o que evidencia, de plano e sem dilação probatória, a ausência de justa causa (fl. 161).

Assevera que a possibilidade de renovação do reconhecimento em juízo não sustenta o prosseguimento da ação, pois reconhece, ainda que indiretamente, a insuficiência do ato policial; ademais, segundo o Tema Repetitivo n. 1.258/STJ, o reconhecimento de pessoas seria prova irrepetível, contaminando a memória e não sanando o vício consumado (fl. 161).

Postula a reconsideração da decisão monocrática, nos termos do artigo 258 do RISTJ; subsidiariamente, requer a submissão do agravo à Turma competente e o seu provimento para conceder o recurso ordinário, com as consequências legais (fl. 162).

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o feito à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na possibilidade de trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

Conforme relatado, pretende a Defesa o acolhimento e provimento do regimental, reformando-se a decisão agravada a fim de que seja provido o presente recurso ordinário em *habeas corpus* para reconhecer a nulidade aventada e a consequente ausência de justa causa, incorrendo no trancamento da ação penal.

Em que pesem as argumentações defensivas, a decisão impugnada, nada obstante, analisou todos os pontos apresentados de forma devidamente fundamentada, devendo ser mantida.

Com efeito, o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade.

No que concerne à apreciação da justa causa, a liquidez do pleito formulado constitui requisito inafastável pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

> "[...]
> 4. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal.
> 5. Conforme exaustivamente apontado pela Corte local, tem-se que, ao contrário do alegado, a inicial acusatória preenche todos os requisitos elencados no artigo 41 do CPP, pois delimita, de forma clara e precisa, a acusação que pesa sobre o recorrente e de que forma a responsabilidade penal lhe é atribuída, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual não há como determinar o prematuro trancamento da ação penal em tela. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providencia incabível no âmbito do *habeas corpus*. A propósito, mostra-se acertada a conclusão da Corte local, proferida em sede de *habeas corpus*, segundo a qual as teses defensivas são típicas do mérito da ação penal e, como tal, devem ser alegadas e enfrentadas no processo respectivo, especialmente na por ocasião da prolação da sentença, a qual, no caso, encontra-se pendente.

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

> 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 179.078/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Do mesmo modo: AgRg no RHC n. 178.583/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023; RHC n. 155.784/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 9/5/2023, DJe de 19/5/2023; AgRg no HC n. 776.399/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023; AgRg no RHC n. 174.523/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.

De fato, segundo pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória.

In casu, cinge-se a controvérsia à verificação da validade do reconhecimento fotográfico realizado em sede inquisitorial, enquanto elemento apto a embasar o prosseguimento da ação penal.

Sobre o tema, convergem as duas Turmas Criminais deste Tribunal Superior no entendimento de que o reconhecimento pessoal realizado em desacordo com as regras do artigo 226 do Código de Processo Penal - CPP, quando desacompanhado de outros elementos que apontem a autoria do delito imputado, não pode servir como fundamento único a amparar a condenação do reconhecido, ainda que haja a confirmação em juízo.

Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Como é de conhecimento, Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022).
> 2. Não obstante, é possível que o julgador, destinatário das provas, convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato do reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação encabeçada pela Sexta Turma do STJ (HC n. 598.886/SC), não se pode olvidar que vigora no

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

> nosso sistema probatório o princípio do livre convencimento motivado em relação ao órgão julgador, desde que existam provas produzidas em contraditório judicial (...)." (AgRg no HC 937902 / RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 04/11/2024)

Entretanto, se, por um lado, é certo que o reconhecimento pessoal realizado com inobservância às regras previstas no artigo 226 do CPP é inábil a sustentar o édito condenatório quando desacompanhado de outros elementos de prova, por outro é forçoso reconhecer que a diligência pode constituir elemento indiciário que, no curso da instrução, pode se somar a outros e formar a convicção judicial.

Na presente hipótese, o Tribunal *a quo* se valeu dos seguintes fundamentos para denegar a ordem requerida, *in verbis* (fls. 91-94):

> "No caso dos autos, a decisão que, em 25/03/2025, recebeu a denúncia em relação ao paciente nos autos desmembrados n. 5001933-45.2025.4.03.6104 [...], afastando as teses defensivas sustentadas em sede de defesa prévia, foi assim fundamentada (...):
>
> > 2. Verifico, *prima facie*, que a denúncia aditada foi satisfatoriamente especificada em relação às condutas imputadas aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação às imputações, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria do acusado no crime a ele imputado. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. No tocante à alegação defensiva de ilegitimidade da parte, resultante da nulidade de procedimento de identificação adotado na fase inquisitorial, anoto que a realização de reconhecimento fotográfico não é, por si só, apta a causar prejuízo ao acusado, nem tampouco logrou a defesa comprová-lo, tendo em vista que as discrepâncias apontadas são apenas superficiais. [...] 5. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando *prima facie* causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 6. Cite-se o acusado por Edital, nos termos do art. 56, *caput*, da Lei 11.343/06. 7. Outrossim, tendo em vista a decisão de 20/03/2025, que determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em relação ao acusado JUSTIN EMEKA OKOYE (...), deixo de designar audiência de instrução. 8. Tornem os autos conclusos após eventual citação. 9. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. 10. Retifique-se a classe processual, na categoria de ação penal. 11. Oficie-se à Embaixada da Nigéria. Cumpra-se. Encaminhe-se comunicação eletrônica DPF-Santos/SP

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

informar acerca de eventuais bens apreendidos. Ciência ao MPF. Santos, na data da assinatura eletrônica.

Com efeito, entendo não avultar flagrante ilegalidade na decisão ora impugnada [...], que, de maneira suficientemente fundamentada, rechaçou as teses defensivas arguidas em sede de defesa prévia (ilegitimidade da parte resultante da nulidade do procedimento de reconhecimento fotográfico do acusado realizado perante a autoridade policial em razão de possíveis discrepâncias, e ausência de justa causa para o exercício da ação penal), à míngua de violação aos princípios da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e presunção de inocência, à luz do art. 226 do CPP acerca do reconhecimento de pessoas.

Como se verifica da decisão atacada (...), o Juízo singular recebeu a denúncia, por entender que os fatos atribuídos ao paciente ora codenunciado estão suficientemente narrados na peça acusatória e permitem o exercício do contraditório e do direito de defesa na hipótese, na forma do art. 41 do CPP, havendo nos autos prova da materialidade delitiva e indícios razoáveis de autoria do paciente em relação ao crime a ele imputado, em concurso de pessoas, na forma do art. 29 do CP.

A despeito do sustentado pela impetrante, não vislumbro *in caso* constrangimento ilegal por alegada inépcia da denúncia a resultar em pretensa nulidade absoluta, uma vez que, nos moldes do já citado artigo 41 do CPP, a exordial [...] notadamente contém a exposição narrativa e descritiva dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos delitos contra si imputados e o arrolamento de testemunha de acusação, encontrando-se a peça inaugural baseada em elementos probatórios mínimos (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria em relação ao paciente, em concurso de pessoas), aptos a configurar a necessária justa causa para a persecução penal.

Vale destacar que a denúncia em comento elenca diversos documentos constantes dos autos originários visando demonstrar a materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de drogas em relação ao paciente e à codenunciada 'JÉSSICA', embasando-se no 'Relatório de Investigação nº 09/2022 (Projeto Faro Fino - ID 271985593 - Pág. 10/16 e ID 271985702 - Pág. 8/28), na Informação nº 25/2022 (Projeto Faro Fino - ID 271985717 - Pág. 1/12), nas declarações de ID 271985717 - Pág. 13/15 e ID 277139873 - Pág. 4, no Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins nº 425/21 (ID 271985717 - Pág. 22/24), nos documentos de ID 271985717 - Pág. 26/27), no Termo de Apreensão nº 566/2022 (ID 271985717 - Pág. 28), no laudo pericial nº 1964/2022 (ID 317036256 - Pág. 14/18) e nos demais documentos dos autos' (...).

Consoante o relatório de investigação n. 09/2022 atinente ao 'Projeto Faro Fino' (IPL 2021.009096 - Processo n. 5001088-78.2022.4.03.6181 [...] - 5ª VCF/SP), expressamente mencionado na presente denúncia [...], há elementos indiciários mínimos

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

a apontar a possível participação do paciente em esquema criminoso envolvendo postagens de encomendas de drogas para o exterior, a seu pedido, considerando os depoimentos não apenas da codenunciada JÉSSICA COSTA DA SILVA, como também da declarante Nadia Casetta Silva, ambas tendo admitido terem realizado todas as postagens a pedido do paciente (supostamente seu único aliciador), que veio a ser reconhecido pelas duas a partir dos álbuns de reconhecimento fotográfico da Delegacia Especializada de Repressão a Entorpecentes (SR/PF/SP), 'com 100% de certeza 'JUSTIN', como sendo JUSTIN EMEKA OKOYE, nigeriano, nascido aos 08/10/1980, filho de Fred Okoye e Rose Okoye, portador do Passaporte nº A02884511', em meio a mais de 700 fotos de pessoas constantes nesses álbuns (...).

Consta ainda que, conforme mencionado no relatório de investigação atualizado em 27/06/2022, 'além dos depoimentos de JÉSSICA COSTA DA SILVA e de NADIA CASETTA SILVA que afirmam que ambas foram aliciadas por 'JUSTIN', existem indícios de que este fato é verídico, visto que foi encontrado no aparelho celular de NADIA a imagem de um RG, em nome de SABRINA ALONSO DIAS, utilizado por JESSICA, em algumas postagens, demonstrando alguma relação entre elas, mesmo que indireta, por intermédio de JUSTIN' (...).

Nada obstante as alegações da impetrante, inclusive apontando possíveis discrepâncias entre algumas das características físicas da pessoa a ser reconhecida presentes na descrição verbal e na foto do paciente posteriormente reconhecida [...] pela codenunciada 'JÉSSICA' como sendo a de seu aliciador (presença ou ausência ocasional de cavanhaque ou mesmo de alguma cicatriz perto da boca), a análise mais aprofundada da autoria e do dolo nas condutas do paciente ora codenunciado é matéria que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do habeas corpus.

Ademais, entendo que, neste momento processual, deve preponderar, ad cautelam, o princípio do in dubio pro societate, de modo que um juízo de certeza poderá ser exigido apenas após a devida instrução processual, com a necessária produção de provas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

Note-se que há expressa menção no sentido de que, além dos depoimentos de Jéssica e Nádia, "existem indícios de que este fato é verídico, visto que foi encontrado no aparelho celular de NADIA a imagem de um RG, em nome de SABRINA ALONSO DIAS, utilizado por JESSICA, em algumas postagens, demonstrando alguma relação entre elas, mesmo que indireta, por intermédio de JUSTIN" (fl. 93), o que, juntamente com outros elementos apurados e constantes dos relatórios de investigação constituem indícios de autoria aptos a manter o prosseguimento da ação penal.

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

Ademais, não se pode ignorar o fato de que o procedimento de reconhecimento realizado em sede policial pode ser renovado em juízo, observado o contraditório e a ampla defesa, o que servirá de embasamento para a busca da verdade real.

Em sentido semelhante:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TESE DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ N. 484/2022. OUTRAS PROVAS PRESENTES. JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL CONFIGURADA. MÉRITO QUE DEVE SER APRECIADO NA INSTRUÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. PRECEDENTES. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.
>
> II - *In casu*, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado. Apesar da irresignação, o agravante foi denunciado com amparo em provas de autoria e materialidade do delito que não se resumem à mera identificação extrajudicial por meio de fotografia. No caso, a vítima reconheceu de forma segura o ora agravante como sendo um dos autores do delito, o que, *prima facie*, está em consonância com as demais provas colhidas (os comparsas foram presos em flagrante com o carro utilizado no crime, o qual também foi reconhecido pela vítima). Aliás, na delegacia, nada menos do que 31 fotos foram mostradas à vítima.
>
> III - Sendo assim, não há óbice ao seguimento da ação penal. De qualquer forma, as questões apresentadas pela defesa dizem respeito diretamente ao mérito da ação penal e serão analisadas em seu tempo, após exame do acervo probatório também da instrução (RHC n. 92.534/ SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/2/2018).
>
> IV - Vale destacar que, inclusive, a recente Resolução CNJ n. 484/2022, além de não refutar o reconhecimento fotográfico de pessoas, traz expressamente as recomendações a sem observadas nos procedimentos futuros, deixando a cargo do Julgador a valoração de tal prova, *ex vi* o seu art. 3º: "Art. 3º Compete às autoridades judiciais admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das diretrizes e procedimentos descritos em lei e nesta Resolução e zelar para que a prova seja produzida de maneira a evitar a ocorrência de reconhecimentos equivocados".
>
> V - De resto, o eventual acolhimento das teses defensivas como um todo demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário.

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

> VI - No mais, os argumentos atraem a Súmula n. 182 desta Corte Superior.
>
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 809175/SP, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 08/08/2023).

Outrossim, insta salientar que o eventual acolhimento da tese defensiva demandaria, também e necessariamente, o amplo reexame da matéria fática e probatória, procedimento, a toda evidência, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário.

Dessarte, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

> "[...]
>
> 1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60047558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 12f36007-b683-488f-8cbe-c2a1f684d945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.279 / SP

Número Registro: 2026/0099256-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
202502100176 50000079720234036104 50019334520254036104 50326415720254030000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUSTIN EMEKA OKOYE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUSTIN EMEKA OKOYE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 424e4e36-34e4-4249-9d59-884ddb13c64e

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515346 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:34
Código de Controle do Documento: 424e4e36-34e4-4249-9d59-884ddb13c64e